



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de RIBEIRÃO DAS NEVES / Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves

PROCESSO Nº: 5009389-72.2020.8.13.0231

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: -

SENTENÇA

1. Da homologação do PRJ

Trata-se de pedido de homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial da empresa -, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 25 de novembro de 2020, como se depreende de ID 1547499933.

Em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial (ID 2755416477 a 2755416481), subscrito por profissional legalmente habilitado, contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como demonstração de sua viabilidade econômica e Laudo econômico-financeiro.

O edital previsto no parágrafo único do artigo 53 c/c artigo 55, ambos da Lei 11.101/2005, foi publicado em 21/05/2021. O edital a que se refere o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 02/08/2021.

Não houve objeções ao PRJ.

A Recuperanda apresentou CND's das Fazendas Municipais e Estadual e pugnou pela homologação do PRJ, independente da apresentação de todas as certidões tributárias negativas, com a consequente concessão da RJ.

O IRMP se manifestou de forma favorável à homologação do PRJ, já a Administradora Judicial se reposicionou entendendo pela dispensa da exigibilidade das certidões negativas tributárias para homologação do PRJ.



Eis o relato, decido.

Nos termos dos artigos 55 e seguintes da Lei 11.101 de 2005, apresentado o plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores. Havendo objeção, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Após a juntada aos autos do plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará as certidões negativas de débitos tributários.

Em seguida, o artigo 58 prevê que cumpridas as exigências desta Lei, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do artigo 55 da Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do artigo 45 desta Lei.

É incontroverso que nos autos da presente recuperação judicial não houve apresentação de objeções ao PRJ, portanto, a meu ver, não havendo ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe.

Quanto à exigência de certidões negativas de débitos tributários, como salientado pelo AJ, há recentes precedentes acerca da matéria, em que o C. Superior Tribunal de Justiça, entende ser possível a homologação do PRJ, ainda que pendentes as certidões negativas de débitos tributários, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, previsto no artigo 47 da Lei 11.101 de 2005. A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1841841/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 11/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação para



preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1597261/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

Portanto, entendo pela dispensa da apresentação de CND's, pois, nas palavras da i. Ministra Nancy Andrigli, extraídas do recente julgado no REsp nº 1.864.625, diante da incompatibilidade da exigência em questão com a finalidade do instituto, aplicando-se o postulado da proporcionalidade, “a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento” que deve ser mitigada.

ISSO POSTO, HOMOLOGO o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, ante a ausência de objeções, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no artigo 58 da Lei 11.101 de 2005, concedo a recuperação judicial à empresa -, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do artigo 10, §6º da sobredita Lei. Por fim, esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

2. Demais pedidos e requerimentos.

2.1. Indefiro o pedido de - (ID 9567118596 a9567111864), em razão de se tratar de pedido de habilitação de crédito voltado à falência nº 5000038-80.8.13.0231.

2.2. Diante da ausência de pagamento relatada pelo ex-administrador judicial em ID9541837968, intime-se a Recuperanda para que comprove nos autos o pagamento dos honorários fixados em favor de -, em cumprimento ao item 8 da decisão de ID 9463032304.

2.3. Intime-se a Recuperanda para, no prazo de cinco dias, apresentar aos autos avaliação e depreciação dos veículos indicados no balancete de ID nº 3377691402, bem como justifique a diferença do valor de máquinas entre o Relatório Complementar (ID nº 4932823025) e o Balancete de ID nº 3377691402, em cumprimento à decisão de ID nº 5399743021.

2.4. Antes de nova conclusão, dar vista ao Ministério Público sobre todo processado. Intimem-se. Cumpra-se.



RIBEIRÃO DAS NEVES, data da assinatura eletrônica.

DAVID PINTER CARDOSO

Juiz(íza) de Direito

Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
- CEP: 33805-488

